



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 178

Disponibilização: segunda-feira, 09 de outubro de 2023

Publicação: terça-feira, 10 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	13
02ª Zona Eleitoral	88
09ª Zona Eleitoral	91
15ª Zona Eleitoral	92
16ª Zona Eleitoral	116
18ª Zona Eleitoral	117
21ª Zona Eleitoral	119
24ª Zona Eleitoral	129
26ª Zona Eleitoral	130
31ª Zona Eleitoral	133
34ª Zona Eleitoral	134
Índice de Advogados	138
Índice de Partes	139

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 999/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1444050](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRELLA CÔRTEZ GAMBARDELLA, Requisitada, matrícula 309R713, lotada na 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga d' Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 05/10/2023, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 05/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 955/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1441354](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SC, removida para este Regional, matrícula 309R442, Assistente I, FC-1, da Seção de Inspeções, Correções e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos, da mesma Coordenadoria, FC-6, no dia 05/09/2023, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1002/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1440531](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requiritada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 18/09/2023 e 19/09/2023, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 998/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1443154](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, Requiritado, matrícula 309R694, lotado na 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 25 /09/2023, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 988/2023 - EPC DO PROCESSO SEI 0016095-59.2023.6.25.8000

PORTARIA 988/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)" e

CONSIDERANDO a promulgação da [Lei no 14.133/2021](#) - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como Equipe de Planejamento da Contratação e seus integrantes do Processo SEI [0016095-59.2023.6.25.8000](#), os seguintes servidores:

Equipe de Planejamento da Contratação e seus integrantes (EPC):

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Integrante Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho e, nas suas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima; (monitores)

III - Integrante Técnico: Wagner Ferreira Toledo e, nas suas ausências, Júlio César Santana. (access points)

IV - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Gestão da Contratação e seus integrantes (EGC):

I - Gestor do Contrato: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Fiscal Demandante: Cosme Rodrigues de Souza;

III - Fiscal Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho e, nas suas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima;

IV - Fiscal Técnico: Wagner Ferreira Toledo e, nas suas ausências, Júlio César Santana.

V - Fiscal Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Apoio à Contratação e seus integrantes (EAC):

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Integrante Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho e, nas suas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima;

III - Integrante Técnico: Wagner Ferreira Toledo e, nas suas ausências, Júlio César Santana

IV - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 997/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1438233](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS, Requirida, matrícula 309R653, lotada na 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida

Zona, FC-6, no período de 18/09/2023 a 21/09/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 996/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1442660](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, Requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 05/10/2023 e no período de 23 a 27/10/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 05 /10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 995/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1442652](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, Requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 25/09/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 994/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1442654](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA DE JESUS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R646, lotada na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 09/10/2023 a 13/10/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 09/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 993/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1442651](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA DE JESUS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R646, lotada na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 15/09/2023 e 22/09/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 15/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 992/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1442659](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 06/10/2023 e no período de 16 a 20/10/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 06 /10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1001/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1447094](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923248, Chefe da Seção de Contratos, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Licitações, Compras e Contratos, CJ-2, no dia 06/10/2023, em substituição a ALLAN AUGUSTO BATISTA SANTOS, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 /10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 986/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1443394](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923248, Chefe da Seção de Contratos, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Licitações, Compras e Contratos, CJ-2, no dia 29/09/2023, em substituição a ALLAN AUGUSTO BATISTA SANTOS, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 958/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; o Formulário de Substituição [1441676](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923207, Assistente V, FC-5, da Assessoria Judicial da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, da referida Assessoria, CJ-1, no dia 11/09/2023, em substituição a WANDERLEY GONÇALVES, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 991/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1442653](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/09/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1003/2023 - EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO CTT 17/2023

PORTARIA 1003/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I e II, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21/6/1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"; e

CONSIDERANDO o disposto o Contrato 17/2023, firmado com a empresa PHC CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ (MF) sob nº 49.994.804/0001-42, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação, manutenção e reparação na Sede do TRE/SE, em Aracaju/SE e em Zonas Eleitorais no Interior do Estado

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Fiscalização (Comissão) do Contrato 17/2023 do Processo SEI nº [0014680-41.2023.6.25.8000](#), os seguintes servidores:

TITULARES:

ELIZABETH GÓES SOARES DA COSTA

LUCIANO JOSÉ ANDRADE MELO

MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO - Presidente

SUPLENTES:

MARIA ALEJANDRA PÉREZ DE MACHADO

CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO - Substituto

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO e, nas ausências e impedimentos deste, o servidor CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

NORIVAL NAVAS NETO

Diretor-Geral Substituto

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 990/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1446146](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JAIME DOS SANTOS GOIS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923256, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Contas Eleitorais e Partidárias, CJ-1, no período de 14/08/2023 a 01/09/2023, em substituição a VERONI JUNIOR CAETANO DE OLIVEIRA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 989/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1441739](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WALTENES SILVA DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092370, Chefe da Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões II, FC-6, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador da referida Coordenadoria, CJ-2, no dia 25/09/2023, em substituição a GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MUNIZ, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 987/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1438998](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, lotada no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no período de 27 a 29/09/2023, em substituição a VANDA DOS SANTOS GÓIS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 985/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1443434](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da

Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 28 a 29/09/2023, em substituição a CARLA NUNES NOVAES, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 984/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1443749](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA, Técnico Judiciário, matrícula 30923270, lotada na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões II, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 28/09/2023, em substituição a WALTENES SILVA DE JESUS, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 983/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1441336](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SC, removida para este Regional, matrícula 309R442, Assistente I, FC-1, da Seção de Inspeções, Correções e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no dia 04/09/2023, em substituição a MARÍLIA SILVA DE ALMEIDA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 960/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1441689](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado, FC-5, no dia 29/09/2023, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 957/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1441405](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da mesma Coordenadoria, FC-6, nos dias 13 e 14/09/2023, em substituição a JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1000/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1445768](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, Requisitado, matrícula 309R623, lotado na 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no

dia 06/10/2023, em substituição a JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 06/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/10/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600268-34.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGANTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600268-34.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB/SE 14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO EM EMBARGOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A omissão que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju (SE), 06/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) em face do Acórdão, ID 11684099 desta Corte que restou assim ementado:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. DESVIRTUAMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SANÇÃO. PERDA DE TEMPO DE INSERÇÕES SEGUINTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A propaganda político-partidária tem por finalidade a difusão dos programas dos partidos, além da promoção e divulgação de outros relevantes temas elencados nos incisos do art. 50-B da Lei nº 9.096/95.

2. No caso, analisando-se os conteúdos das mídias acostadas, verifica-se que houve um desvirtuamento da propaganda político-partidária.

3. Do contexto apresentado, depreende-se que a propaganda não se restringiu a apresentar a posição da agremiação sobre temas político- comunitários, hipótese permitida pela legislação eleitoral e albergada pela jurisprudência eleitoral.

4. Este TRE, em consonância com posicionamento do TSE, tem entendido que devem ser considerados no cálculo do tempo a ser descontado nas próximas inserções apenas os dias de veiculação e não a quantidade, em uma mesma data, da exibição de uma mesma inserção julgada ilegal. Precedentes.

5. Parcial procedência dos pedidos, para aplicar à agremiação partidária a perda de 3' (três minutos) do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995."

Alega o embargante que o Acórdão embargado fora omissivo por não observar que a "fala do Deputado Gustinho em relação ao Hospital do Amor e obras como a adutora de Gararu representam mero trabalho parlamentar, abrangendo atividade congressual do Partido, bem como, que a articulação política com a busca incessante de recursos para políticas públicas refletir-se-á em prol de toda a sociedade, já que aborda uma demanda partidária e de cunho social, traduzindo o que o próprio Partido protege, as quais são cobertas pelo art. 50-B, incisos II e III, da Lei dos Partidos Políticos".

Aduz, que " o acórdão ora embargado padece de omissão quanto à análise da tese vertida acobertada pelo art. 50-B, II e III, da Lei nº 9.096/95, eis que tais dispositivos legais têm plena capacidade de infirmar a conclusão deste Tribunal, pois preveem a legalidade da propaganda partidária que transmite mensagem aos filiados acerca de atividades congressuais do partido, bem como, da posição do partido em relação a temas políticos e comunitário.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovisionamento dos embargos, com o reconhecimento do seu caráter protelatório, com a consequente aplicação de multa prevista no §6º, art. 275, do Código Eleitoral, ID 11688581.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) em face do Acórdão, ID 11684099 desta Corte

De início, verifico terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso deve ser conhecido.

O artigo 275 do Código Eleitoral admite Embargos de Declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se posicionar o órgão jurisdicional.

Conforme relatado, alega o embargante que o acórdão embargado foi omissivo por não observar que "a fala do Deputado Gustinho em relação ao Hospital do Amor e obras como a adutora de Gararu representam mero trabalho parlamentar, abrangendo atividade congressual do Partido, bem como, que a articulação política com a busca incessante de recursos para políticas públicas refletir-se-á em prol de toda a sociedade, já que aborda uma demanda partidária e de cunho social, traduzindo o que o próprio Partido protege, as quais são cobertas pelo art. 50-B, incisos II e III, da Lei dos Partidos Políticos".

Compulsando os autos, constata-se claramente a ausência de omissão no acórdão embargado, conforme enfatizado no voto do acórdão combatido:

"(...) INSERÇÃO 3 ("REPUBLICANOS 018 DEP. GUSTINHO RIBEIRO", ID 11448566.

O vídeo inicia-se com o deputado federal Gustinho Ribeiro dizendo o seguinte: "O Republicanos é um partido que tem como principal característica o trabalho. Em Brasília, defendo o fortalecimento dos municípios buscando recursos para a realização de obras estruturantes que melhoram a vida das pessoas." Em seguida, são mostradas imagens de construções, com a seguinte fala: "A exemplo do hospital de Amor e da adutora de Gararu. " Em seguida, o deputado diz: "Investimentos que somam 165 milhões de reais. Com trabalho e compromisso, garantimos que as políticas públicas cheguem de verdade aos sergipanos e sergipanas. Somos 10, somos Republicanos." Mostrando, por fim, a logo do partido junto com o número 10.

O programa, com duração de 30 segundos, foi exibido nas seguintes datas: 1- 11/04/2022 - 1 programa - total de 30" 2-11/054/2022 - 1 programa - total de 30" 3-25/05/2022 - 1 programa - total de 30" Total - 1 minuto e 30 segundos. (...)

Em contrário, na inserção 3 verifica-se que houve um desvirtuamento da propaganda político-partidária. Do contexto da propaganda, depreende-se que a propaganda não se restringiu a apresentar a posição da agremiação sobre temas político-comunitários, hipótese permitida pela legislação eleitoral e albergada pela jurisprudência eleitoral.

Isto porque, percebe-se que a fala do representante da agremiação faz referência às suas atuações enquanto parlamentar, caracterizando promoção pessoal. Não havendo difusão dos programas partidários, transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, nem muito menos a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

Portanto, é de se concluir que propaganda, na inserção 3, está em desacordo com o art. 50-B, §4º, II, da Lei nº 9.096/95 (art. 4º, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022), o que impõe a aplicação da sanção prevista no §5º, do mencionado dispositivo legal.

Seguindo, destaco que este TRE, em consonância com posicionamento do TSE, entende que para o cálculo do tempo a ser descontado nas próximas inserções considera-se apenas os dias de veiculação e não a quantidade, em uma mesma data, da exibição de uma mesma inserção julgada ilegal. Ou seja, o que deve ser considerado, para fins de cassação, é o tempo utilizado na inserção irregular por dia de sua veiculação."

A questão restou bem esclarecida no voto condutor do acórdão, conforme se observa do trecho acima transcrito, de modo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o manejo dos aclaratórios, revelando-se apenas o manifesto propósito protelatório a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

Na realidade o ora embargante busca a rediscussão da matéria já apreciada por esta colenda Corte, o que não é viável na via estreita dos aclaratórios cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para promover um novo julgamento da causa.

Por tais razões, acompanhando o parecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600268-34.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB/SE 14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601836-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601836-85.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-(S) PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

EXECUTADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA (S)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601836-85.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição de cumprimento definitivo de sentença formulada pela União, ID 11663810, por sua Advocacia-Geral, em face de LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA E O PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL), haja vista condenação ao pagamento de multa em processo de representação eleitoral, por violação a dispositivos da legislação eleitoral.

Transitada em julgado a decisão de ID 11689765, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE apresentou petição requerendo o cumprimento de sentença do débito, devidamente atualizado, no R\$ 3.349,06 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos).

A respeito, dispõe o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No caso em tela, restou adequadamente preenchidos os requisitos normativos, notadamente pela apresentação de petição de cumprimento de sentença ao Juízo Eleitoral competente e da memória de cálculo atualizada, ID 11692190.

Tratando-se de condenação transitada em julgado que implica em obrigação de pagar quantia certa, defiro o pedido formulado pelo MPE para cumprimento do acórdão. Por conseguinte, determino:

A) a intimação dos executados, para, na forma do art. 523 do CPC, efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos débitos, sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;

B) que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora];

C) determino, ainda, que seja providenciada a inscrição dos nomes dos devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos do art. 52 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

D) No caso de não pagamento no prazo estipulado, proceda o lançamento do código de ASE, referente à ausência de quitação eleitoral, na inscrição eleitoral do executado LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601835-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601835-03.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
EXECUTADO(S) : SAMUEL ALVES BARRETO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601835-03.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SAMUEL ALVES BARRETO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição de cumprimento definitivo de sentença formulada pela União, ID 11663810, por sua Advocacia-Geral, em face de PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e SAMUEL ALVES BARRETO, haja vista condenação ao pagamento de multa em processo de representação eleitoral, por violação a dispositivos da legislação eleitoral.

Transitada em julgado a decisão de ID 11681786, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE apresentou petição requerendo o cumprimento de sentença do débito, devidamente atualizado, no R\$ 3.350,49 (três mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos).

A respeito, dispõe o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No caso em tela, restou adequadamente preenchidos os requisitos normativos, notadamente pela apresentação de petição de cumprimento de sentença ao Juízo Eleitoral competente e da memória de cálculo atualizada, ID 11687940.

Tratando-se de condenação transitada em julgado que implica em obrigação de pagar quantia certa, defiro o pedido formulado pelo MPE para cumprimento do acórdão. Por conseguinte, determino:

A) a intimação dos executados, para, na forma do art. 523 do CPC, efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos débitos, sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;

B) que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora];

C) determino, ainda, que seja providenciada a inscrição dos nomes dos devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos do art. 52 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

D) No caso de não pagamento no prazo estipulado, proceda o lançamento do código de ASE, referente à ausência de quitação eleitoral, na inscrição eleitoral do executado SAMUEL ALVES BARRETO.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600525-22.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600525-22.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CIDADANIA - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO : ROBSON FORTUNATO SILVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600525-22.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: CIDADANIA - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON FORTUNATO SILVEIRA, JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. SPCE. FALHA SANADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

3. Reforma da sentença para aprovar as contas da campanha da recorrente.

4. Conhecido e provido o recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 06/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600525-22.2020.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE, em face da decisão proferida pelo juízo da 35ª ZE que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2020.

Intimado para sanear, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades consignadas no parecer da unidade técnica desta Justiça Especializada, ID 111400188, o partido acostou defesa e documentos sob o ID 114424664.

Em parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, em razão da não apresentação dos extratos da conta bancária (Banco: 047 Agência: 0022 CC: 1010742).

Inconformado, o insurgente manejou o recurso, alegando, em síntese, "que o cruzamento dos dados fornecidos na prestação de contas com os do extrato eletrônico obtido pelo SPCEWEB é possível ao órgão técnico examinar as contas e sanar a irregularidade", ID 11685732.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11687952.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600525-22.2020.6.25.0035

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE, em face da decisão proferida pelo juízo da 35ª ZE que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2020.

A Lei no 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, traz a obrigação de que os candidatos devem apresentar suas prestações de contas de campanha, obedecendo aos modelos e parâmetros ali estabelecidos.

Conforme relatado, as contas de campanha foram desaprovadas em razão da não apresentação dos extratos bancários da conta "Outros Recursos" (conta bancária Banco: 047 Agência: 0022 cc: 1010742).

A ausência dos extratos bancários, ou declaração emitida pela instituição financeira quando alegada ausência de movimentação nas contas, pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento especialmente na alínea "b", inciso IV do art. 74 da Resolução TSE n. o 23.607/2019; todavia, a legislação permite, conforme §4o do mesmo dispositivo legal, que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Pois bem. Em que pese a agremiação partidária tenha deixado de apresentar os extratos bancários da conta "Outros Recursos", consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, sem movimentação financeira.

Tendo isso em conta, bem como o entendimento firmado por esta Corte em julgados semelhantes, consigno que tais fatos não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas do

candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do candidato, porquanto a ausência dos extratos bancários, foi suprida pela integralidade constatada dos mesmos extratos bancários, em sua forma eletrônica, existentes na base do SPCE-WEB, encaminhados pela instituição bancária e não havendo quaisquer outras irregularidades, a aprovação é medida que se impõe.

Acerca do tema, destaco precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SPCE/WEB. MÓDULO RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRESTADOR DE CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. (...)

2. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE no 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação do extrato bancária do mês de novembro/2020 da conta destinada à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

3. A impropriedade verificada não inviabilizou a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), não representando óbice à fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira do candidato, pois os extratos eletrônicos estão disponíveis no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, além do que a referida conta bancária não apresentou movimentação financeira.

4. Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE no 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de RUBENS SOUZA DE LISBOA, candidato ao cargo de vereador do município de Boquim/SE (TRE-SE, Recurso Eleitoral (11548) - 0600501-87.2020.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE, Relator: Juiz EDIVALDO DOS SANTOS.)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau e aprovar as contas de campanha de DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA de UMBAÚBA/SE referente ao pleito eleitoral de 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE no 23.607/19.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600525-22.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: CIDADANIA - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON FORTUNATO SILVEIRA, JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
EXECUTADO : ANA CARLA BISPO CRUZ
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

INTERESSADA: ANA CARLA BISPO CRUZ

DESPACHO

Trata-se de petição de cumprimento de sentença apresentada pela Advocacia-Geral da União - AGU (ID 11690684), e, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIME-SE a executada Ana Carla Bispo Cruz, pessoalmente ou por meio do seu advogado (conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até setembro/23 = R\$ 21.907,81 - ID 11690685), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 2.190,78 - atualizado até setembro/23), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, consoante estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 2.190,78 (atualizado até setembro/23).

Conforme proposta feita pela exequente - embora o artigo 916 do CPC não seja aplicável ao cumprimento de sentença, por força do seu § 7º (*STJ, REsp 1.891.577/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 14/06/2022*) -, notifique-se a devedora a respeito da possibilidade de pagamento parcelado da dívida, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive multa e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora..

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até setembro/2023 - passa a ser de R\$ 25.572,37 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pela devedora, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da AGU (ID 11690684), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para que ela promova

a inclusão do nome da devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522 /2002 (75 dias), contados da intimação prevista neste despacho.

Cumpra à SJD promover a correção da autuação, para adequá-la à nova fase processual (item "A" da petição ID 11690684).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 05 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601211-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601211-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601211-51.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por José Augusto dos Santos Sobrinho, filiado ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 16/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11690952, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11692186).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de José Augusto dos Santos Sobrinho, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600334-77.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600334-77.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Cristinápolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

SERVIDOR : MARCELO ALVES DOS SANTOS
(ES)

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600334-77.2023.6.25.0000 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SERVIDOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 06/10/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600334-77.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 30ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Marcelo Alves dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, no ID 11683521, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitante no órgão de origem, bem como no ID 11683523 consta cópia de declaração de conclusão de curso de nível médio.

Avista-se, no ID 11685863, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11687941, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição do servidor público Marcelo Alves dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 30ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11683521, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Marcelo Alves dos Santos, quais sejam:

"1. Preenchimento de formulários; 2. Trâmite de correspondências e documentos; 3. Recepção de usuários dos serviços da organização; 4. Elaboração de ofícios e memorandos; 5. Atendimento ao público."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a permanência do requisitando nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11685863,

expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), tendo em vista que o servidor tomou posse neste Tribunal em 08/11/2021, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 55.316 (cinquenta e cinco mil e trezentos e dezesseis) eleitores (as) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação de requisição do servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 30ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600334-77.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

SERVIDOR(ES): MARCELO ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2023.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600206-57.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)

REQUERIDO : NORBERTO ALVES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº
0600206-57.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE
ARACAJU - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR ROCHA LIMA - SE6314

REQUERIDO: NORBERTO ALVES JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610 /2007, INTIMA o REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE) e os REQUERIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB e NORBERTO ALVES JÚNIOR para, querendo, no prazo de 2 (DOIS) dias, oferecer razões finais nos autos do processo em epígrafe, conforme determinado pelo Exmo Relator, BRENO BERGSON SANTOS, em ata de audiência de instrução (ID 11694708), realizada nesta data.

Aracaju(SE), em 9 de outubro de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600206-57.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE
ARACAJU - SE

ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)

REQUERIDO : NORBERTO ALVES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR ROCHA LIMA - SE6314

REQUERIDO: NORBERTO ALVES JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610 /2007, INTIMA o REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE) e os REQUERIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB e NORBERTO ALVES JÚNIOR para, querendo, no prazo de 2 (DOIS) dias, oferecer razões finais nos autos do processo em epígrafe, conforme determinado pelo Exmo Relator, BRENO BERGSON SANTOS, em ata de audiência de instrução (ID 11694708), realizada nesta data.

Aracaju(SE), em 9 de outubro de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600206-57.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)

REQUERIDO : NORBERTO ALVES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº
0600206-57.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE
ARACAJU - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR ROCHA LIMA - SE6314

REQUERIDO: NORBERTO ALVES JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610 /2007, INTIMA o REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE) e os REQUERIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB e NORBERTO ALVES JÚNIOR para, querendo, no prazo de 2 (DOIS) dias, oferecer razões finais nos autos do processo em epígrafe, conforme determinado pelo Exmo Relator, BRENO BERGSON SANTOS, em ata de audiência de instrução (ID 11694708), realizada nesta data.

Aracaju(SE), em 9 de outubro de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600294-52.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600294-52.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600294-52.2020.6.25.0016

Recorrente: Edivaldo Alves da Costa Filho

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Edivaldo Alves da Costa Filho, devidamente representado (ID 11693790), em face do Acórdão (ID 11671903), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou

provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11676072), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11690169).

Em síntese, o recorrente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou, ademais, que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

O recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesa a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Aduziu que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e que poderia ter a Justiça Eleitoral determinado a intimação dele, recorrente, para que apresentasse nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, e que não utilizou recursos de fonte vedada ou não identificada.

Ressaltou que se os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dele, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares

brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do "*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*".

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram o candidato, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação

pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6 /2023.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600267-69.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600267-69.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600267-69.2020.6.25.0016

Recorrente: Roberto Pereira dos Santos

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Roberto Pereira dos Santos, devidamente representado (ID 11693773), em face do Acórdão (ID 11679006), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11680986), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11690167).

Em síntese, o recorrente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou, ademais, que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em

campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;
(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

O recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesa a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Aduziu que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e que poderia ter a Justiça Eleitoral determinado a intimação dele, recorrente, para que apresentasse nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, e que não utilizou recursos de fonte vedada ou não identificada.

Ressaltou que se os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dele, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do "*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*".

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada

, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram o candidato, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6 /2023.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600278-98.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600278-98.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600278-98.2020.6.25.0016

Recorrente: Elenaldo Martinho de Santana

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Elenaldo Martinho de Santana, devidamente representado (ID 11693777), em face do Acórdão (ID 11672078), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11673078), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11690168).

Em síntese, o recorrente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou, ademais, que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;
(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

O recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesa a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Aduziu que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e que poderia ter a Justiça Eleitoral determinado a intimação dele, recorrente, para que apresentasse nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, e que não utilizou recursos de fonte vedada ou não identificada.

Ressaltou que se os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços

advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dele, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do "*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*".

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram o candidato, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6 /2023.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600293-67.2020.6.25.0016

: 0600293-67.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das

PROCESSO : Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROSEANE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600293-67.2020.6.25.0016

Recorrente: Roseane da Silva Andrade

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Roseane da Silva Andrade, devidamente representada (ID 11693786), em face do Acórdão (ID 11672081), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11673081), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11690219).

Em síntese, a recorrente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou, ademais, que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em

consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;
(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

A recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesa a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Aduziu que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e que poderia ter a Justiça Eleitoral determinado a intimação dele, recorrente, para que apresentasse nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, e que não utilizou recursos de fonte vedada ou não identificada.

Ressaltou que se os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dela, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do "*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*".

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram a candidata, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6/2023.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600282-38.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600282-38.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROSA ANGELICA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600282-38.2020.6.25.0016

Recorrente: Rosa Angélica Silva

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Rosa Angélica Silva, devidamente representada (ID 11693783), em face do Acórdão (ID 11675915), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11680335), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11690170).

Em síntese, a recorrente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou, ademais, que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;
(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

A recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesa a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Aduziu que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e que poderia ter a Justiça Eleitoral determinado a intimação dele, recorrente, para que apresentasse nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, e que não utilizou recursos de fonte vedada ou não identificada.

Ressaltou que se os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dela, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do "*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*".

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram a candidata, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6 /2023.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem

proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600283-23.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600283-23.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600283-23.2020.6.25.0016

Recorrente: Maria Acácia dos Santos Silva

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Maria Acácia dos Santos Silva, devidamente representada (ID 11688903), em face do Acórdão (ID 11668574), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11672229), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11686749).

Em síntese, a recorrente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou, ademais, que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;
(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

A recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesa a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Aduziu que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e que poderia ter a Justiça Eleitoral determinado a intimação dele, recorrente, para que apresentasse nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, e que não utilizou recursos de fonte vedada ou não identificada.

Ressaltou que se os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dela, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do "*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*".

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram a candidata, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6/2023.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600297-07.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600297-07.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600297-07.2020.6.25.0016

Recorrente: Luiz Alberto Santos

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Luiz Alberto Santos, devidamente representado (ID 11688906), em face do Acórdão (ID 11669172), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11672589), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11686753).

Em síntese, o recorrente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou, ademais, que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;
(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas,

bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

O recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesa a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Aduziu que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e que poderia ter a Justiça Eleitoral determinado a intimação dele, recorrente, para que apresentasse nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, e que não utilizou recursos de fonte vedada ou não identificada.

Ressaltou que se os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dele, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do "*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*".

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o

controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram o candidato, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspeEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6 /2023.
2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601437-56.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601437-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601437-56.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - OAB/SE 0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADE. INFORMAÇÃO CONTABILIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente, e contabilizada na prestação de contas final.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju (SE), 06/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601437-56.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR, que concorreu nas eleições de 2022, referente à sua movimentação financeira da campanha.

A equipe contábil então apresentou parecer pela aprovação com ressalva, em razão do atraso na apresentação de relatórios financeiros referentes às doações financeiras, ID 11687621.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalva.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601437-56.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR, que concorreu nas eleições de 2022, referente à sua movimentação financeira da campanha.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pela interessada, emitiu parecer pela aprovação com ressalva das contas, ID 11687621, apontando como irregularidade o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Com efeito, verifica-se que o candidato não providenciou a entrega do relatório financeiro no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual os relatórios financeiros de campanha deverão ser informados à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária.

Contudo, de acordo com os precedentes da Corte, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, visto que a doação financeira mencionada foi informada posteriormente, além de contabilizada na prestação de contas final, consoante informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB).

De igual modo, manifestou-se a unidade técnica:

(...) Com relação ao item 1.1 o atraso na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras, no presente caso, não representou,

por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47, §7º, Resolução TSE 23.607/2019, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador (...)

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, com a ressalva da intempestividade da entrega dos relatórios de doação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601437-56.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - OAB/SE 0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-08.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600284-08.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENATO MONTEIRO GARCEZ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600284-08.2020.6.25.0016

Recorrente: Renato Monteiro Garcez

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Renato Monteiro Garcez, devidamente representado (ID 11688897), em face do Acórdão (ID 11661598), da relatoria do Desembargador Diógenes Barreto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11666564), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11686750).

Em síntese, o recorrente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou ademais que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

O recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesa a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Aduziu que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e que poderia ter a Justiça Eleitoral determinado a intimação dele, recorrente, para que apresentasse nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, e que não utilizou recursos de fonte vedada ou não identificada.

Ressaltou que se os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dele, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares

brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do "*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*".

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram o candidato, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação

pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6 /2023.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600824-75.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600824-75.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Itabaiana - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO : TALYSSON BARBOSA COSTA
(S)

ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)

EXECUTADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA
(S)

ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600824-75.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): VALMIR DOS SANTOS COSTA

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da petição da União (ID 11693361) e da certidão (ID 11691979), proceda-se à nova abertura de conta bancária na Agência da Caixa Econômica Federal (Agência nº 0654) para a realização da quantia apurada pela exequente.

Após, diante da existência de 4 (quatro) parcelas restantes a serem pagas, determino seja intimado Valmir dos Santos Costa, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil para quitar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 10.375,75, conforme planilha anexa (ID 11693362), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%).

Caso o executado não efetue o pagamento da dívida exequenda no prazo legal:

- 1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do § 3º do art. 523 c/c art. 835, do CPC, atentando-se que o valor da dívida deverá incluir a multa e os honorários a que aludem o item anterior;
- 2) Promova-se à inclusão do(a) executado(a) no SERASA, por meio do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;
- 3) Proceda-se, a Secretaria Judiciária, à inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), observando-se as formalidades previstas no § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.709 /2022. Previamente à inclusão do devedor no CADIN, deve a Secretaria Judiciária certificar-se de que: (i) foi expedida comunicação ao devedor; (ii) transcorreram, no mínimo, 75 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição.

Cumpra-se.

Aracaju (SE), em 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600276-31.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600276-31.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600276-31.2020.6.25.0016

Recorrente: Benivaldo Resende de Santana

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Benivaldo Resende de Santana, devidamente representado (ID 11688894), em face do Acórdão (ID 11671904), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11673075), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11686748).

Em síntese, o recorrente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou, ademais, que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

O recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesa a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Aduziu que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e que poderia ter a Justiça Eleitoral determinado a intimação dele, recorrente, para que apresentasse nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, e que não utilizou recursos de fonte vedada ou não identificada.

Ressaltou que se os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dele, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à

prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do "*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*".

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram o candidato, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6 /2023.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600286-75.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600286-75.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE MILTON DA CONCEICAO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600286-75.2020.6.25.0016

Recorrente: José Milton da Conceição

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Milton da Conceição, devidamente representado (ID 11688891), em face do Acórdão (ID 11669173), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas, relativas às Eleições 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11672592), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11686751).

Em síntese, o recorrente afirmou que as suas contas foram desaprovadas em razão de o Tribunal considerar persistir falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, diante da não comprovação de tais despesas e não haver se desincumbido do ônus de demonstrar que eles foram suportados por terceira pessoa, e não ser identificado o respectivo doador.

Para tanto, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que, apesar de ser considerada gasto eleitoral, a prestação dos serviços advocatícios e contábeis deveria ser excluída do limite de gastos de campanha e, por tal razão, dispensável o seu registro, não devendo, assim, comprometer toda a sua prestação de contas.

Asseverou, ademais, que no caso em apreço se vislumbra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos moldes do artigo 30, II, da Lei das Eleições, levando-se em conta que a falha apontada não compromete a lisura das contas.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso semelhante, inclusive em um julgamento de recurso especial eleitoral originário de Porto da Folha/SE, aprovou as contas de candidato por não haver como se exigir dele a comprovação de gasto que não era declarável por previsão legal, e não se qualificar como doação ou receita.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 23, § 10, 30, inciso II, ambos da Lei nº 9.504/97, 25, §1º e 35, §3º, estes da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;
(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

O recorrente alegou ofensa aos artigos supracitados, afirmando que apesar de a legislação eleitoral mencionar como despesa a prestação dos serviços advocatícios e contábeis, são eles excluídos dos limites de gastos de campanha, consoante previsão do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, não constituindo doação estimável em dinheiro.

Salientou inexistir limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear referidos gastos, não necessitando ser registrados na prestação de contas.

Aduziu que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e que poderia ter a Justiça Eleitoral determinado a intimação dele, recorrente, para que apresentasse nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, e que não utilizou recursos de fonte vedada ou não identificada.

Ressaltou que se os candidatos estão desobrigados a registrar os gastos com serviços advocatícios e contábeis, não poderia a Justiça Especializada exigir que eles apresentem tais registros, em virtude de flagrante ausência de previsão legal, não por mera lacuna, mas por interesse imediato do legislador ordinário.

Ponderou que diante da alteração ocorrida em 2019, promovida pela Lei nº 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, de forma que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, asseverou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem que se caracterize gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha dele, recorrente, a título de doação, sem a necessidade de formalização.

Aduziu não desconhecer que as despesas com serviços advocatícios, que sejam pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devem ser informadas em anexo à prestação de contas, contudo disse ser inaplicável tal postulado ao caso em tela tendo em vista que os serviços advocatícios não foram pagos com recursos do FEFC, não havendo sequer indícios ou movimentação de tal ordem.

Argumentou que "tentar impor ao candidato, por analogia, uma obrigação que o legislador ordinário quis expressamente retirar quando aprovou a Lei 13.877/2019 é afrontar um dos mais elementares brocardos jurídicos segundo o qual não é dado ao intérprete ampliar o que a lei não especificou, especialmente quando nela inexistem lacunas, devendo se observar o princípio do "*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*".

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"(5)

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram o candidato, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6/2023.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
EXECUTADO(S) : AIRTON COSTA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON COSTA SANTOS

DECISÃO

Considerando a insignificância do valor indisponibilizado (R\$ 0,35), muito inferior aos custos administrativos dos procedimentos de penhora e de conversão em renda;

Considerando que a exequente pediu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição,

Determino o desbloqueio do valor tornado indisponível na conta do executado, R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), conforme relatório Sisbajud avistado no ID 11684677.

Após, promova-se o arquivamento dos autos, conforme despacho ID 11688429.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 05 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601266-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601266-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601266-02.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ALEXSANDRO LINO DA CONCEIÇÃO SILVA

DESPACHO

Considerando que as ocorrências abaixo não restaram anunciadas com clareza no Parecer Técnico 436/2023, o promovente foi intimado sobre elas (ID 11690220) e manifestou-se por meio da petição ID 11692089.

a) a transferência para o Facebook Serviços Online (R\$ 1.000,00) ocorreu em 12/09/2022 (extratos ID 11570842 e 11688844) e a nota fiscal juntada (NFS-e 50949565 - ID 111670838) foi emitida apenas em 02/10/2022, o que indica que a referida transferência não teria sido feita para pagamento dessa NFS-e 50949565;

b) o fato de constar nas duas notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços Online do Brasil (NFS-e 50949565 = R\$ 1.111,44; NFS-e 51659210 = R\$ 229,72), somando R\$ 1.341,16, que elas foram quitadas em 10/10/2022, evidencia o uso de recursos de origem não identificada na campanha.

Posto isso, encaminhem-se os autos à unidade técnica (ASCEP) para que ela analise as alegações deduzidas na petição do interessado (ID 11692089) e emita novo parecer.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 06 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600062-83.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600062-83.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600062-83.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: Partido PATRIOTA (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

DESPACHO

Conforme verificado no sistema SGIP, o diretório estadual sergipano do partido representado está sem representatividade desde 01/10/2023, encontrando-se ele sem órgão diretivo oficial neste estado.

Nessa hipótese, prevê a Resolução TSE 23.571/2018 que "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º" (art. 54-N, § 7º).

Assim sendo, considerando que restou frustrada a citação intentada por meio do mandado ID 11693488 (pg. 14) e que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do diretório nacional do partido PATRIOTA, na pessoa de seus representantes legais, no endereço constante na certidão ID 11693498, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceituam os artigos 54-H e 54-N da primeira resolução.

Publique-se. Intime-se. Ciência à representante.

Aracaju(SE), em 6 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601623-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitoral nº 0601623-79.2022.6.25.0000

Recorrente: Amintas Oliveira Batista

Advogado: Luzia Gois - OAB/SE nº 3136

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Amintas Oliveira Batista (ID 11687250), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11675473) da relatoria do Juiz Edmilson da Silva Pimenta, que, por unanimidade de votos, desaprovou as suas contas de campanha, referentes às Eleições 2022.

Opostos embargos de declaração (ID 11676681), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante no ID 11685380.

O recorrente relatou que suas contas foram desaprovadas em razão da existência de gastos supostamente não comprovados, condenando-o à devolução da quantia de R\$ 27.308,32 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos).

Disse que a decisão guerreada está em descompasso com a jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral e de outros regionais, os quais admitem a comprovação das despesas por quaisquer meios idôneos.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE⁽¹⁾, entendendo este, em caso similar, que as despesas eleitorais provam-se por quaisquer meios idôneos, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 53, inciso II, alínea c, combinado com o artigo 60, §1º, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destacou que as despesas com serviços advocatícios e contábeis foram comprovados por meio de extratos bancários no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), cuja contraparte do pagamento está identificada no Relatório de Despesas Efetuadas.

Informou que a advogada Mayara Sobral Antunes foi a profissional contratada para acompanhamento da campanha eleitoral, inclusive deste processo de prestação de contas até antes do julgamento, figurando como representante do candidato.

Disse ainda que, de igual modo, a profissional de contabilidade, Willes de Santana Júnior, foi a profissional que confeccionou a prestação de contas desde o envio do primeiro relatório financeiro até a entrega das contas finais.

Asseverou que as despesas foram regularmente informadas no Relatório de Despesas Efetuadas, onde se verifica a descrição dos gastos, com a indicação do número do documento bancário, data de pagamento e fonte de recurso.

Afirmou que ao consultar os extratos bancários físicos e os eletrônicos, constantes no SPCEweb, constatou-se que os pagamentos foram realizados por meio de pix diretamente para os prestadores de serviços respectivos, o que revela confiabilidade às despesas da campanha eleitoral.

Aduziu que os serviços advocatícios e contábeis, das profissionais, não foram reconhecidos pela Corte Sergipana, apesar de terem sido prestados em favor da campanha, inclusive com valores módicos (R\$ 16.000,00).

Salientou que, embora não existam nos autos documentos de contratação dos serviços, este foi realizado, pois, apesar de descrito no demonstrativo, é de conhecimento desta Justiça Especializada, uma vez que os referidos prestadores encontram-se identificados como contraparte dos pagamentos conforme extrato anexado aos autos.

Também apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽²⁾ e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás (TRE-GO)⁽³⁾ e Mato Grosso (TRE-MT)⁽⁴⁾, entendendo estes, diante de casos semelhantes, pela admissão, excepcional, de documentos, tão somente para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito da União.

Ponderou o recorrente que embora partindo de premissas idênticas, documentos extemporâneos, os acórdãos paradigmas concluíram de forma diversa da esposada pela Corte Sergipana, uma vez que consideraram comprovada a execução contratual apenas para afastamento da glosa.

Afirmou que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, e excluir a glosa, ou, alternativamente, manter a desaprovação mas com o afastamento da condenação de devolução da quantia de R\$ 27.308,32 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral⁽⁵⁾ e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988⁽⁶⁾.

A irrisignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Defendeu que as despesas eleitorais provam-se por quaisquer meios idôneos, em conformidade com o artigo 53, inciso II, alínea c, combinado com o artigo 60, §1º, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, defendendo também a admissão, excepcional, de documentos, tão somente para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito da União.

Sobre tal aspecto decidiu este Regional:

"(...)

Pois bem.

Como se vê, duas foram as irregularidades detectadas pela unidade técnica.

Início a análise pela segunda impropriedade, consistente nos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Neste item, entendo que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do prestador de contas, vez que as despesas efetuadas foram contabilizadas na prestação de contas final.

Nesse mesmo sentido, inclusive, se manifestou a unidade técnica deste Regional..

Superada essa questão e antes de adentrar na primeira irregularidade, consistente na ausência de documentos fiscais a comprovar determinadas despesas, cumpre registrar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, que versa acerca da prestação de contas de campanha, estabelece que a juntada de documentos e esclarecimentos deve ocorrer com a intimação do parecer preliminar de exame das contas, podendo estes documentos serem apresentados, excepcionalmente, após o parecer técnico conclusivo, o que decorre da natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, bem assim da primazia da segurança das relações jurídicas.

É o que se depreende do disposto nos artigos 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) .

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

.....

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC."

Destaco, nesse sentido, a seguinte decisão do TSE:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AI: 06023797420186090000 GOIÂNIA - GO, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 10 /09/2020, Página 0)

Assim, por estarem atingidos pela preclusão consumativa, serão desconsiderados, neste voto, a documentação colacionada aos autos pelo candidato interessado no id 11669220, após a emissão do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

Dito isso, passo a analisar a primeira irregularidade, que envolve a ausência de documentos fiscais idôneos, para identificar algumas despesas de campanha realizadas.

Pois bem.

No que se refere ao gasto efetuado com a empresa "José Anselho de Souza - Anselho Arte Gráfica Silk", no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), em que pese o candidato não tenha cadastrado a respectiva nota fiscal no SPCE, extrai-se do sítio eletrônico "DivulgaCandContas", especificamente, na página reservada à campanha do prestador CABO AMINTAS, que a Nota fiscal eletrônica encontrava-se válida e autorizada desde o dia 02/09/2022, às 11:52, tendo sido incluída no sistema fazendário no dia 02/09/2022, às 11:54.

Portanto, tal valor (R\$ 35,500,00) deve ser excluído da glosa final.

Registre-se, a propósito, que, pelo link ali disponibilizado, é possível o acesso ao espelho da nota fiscal e a informação de validação da mesma, fonte esta idônea e suficiente para comprovar a regularidade da despesa.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DOS EXTRATOS BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DADOS JÁ CONSTANTES NA BASE DE DADOS DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ÚNICA IRREGULARIDADE. SANADA. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Admite-se na Prestação de Contas, excepcionalmente, a juntada de documentos extemporaneamente a fase de diligência, ou seja, após o parecer conclusivo e cota ministerial, uma vez que refletem os fatos articulados e produzidos nos autos, e estão em consonância com os dados constantes dos sistemas da Justiça Eleitoral (SPCE e divulgacand), principalmente quando se trata da única irregularidade que motivou o julgamento das contas como não prestadas. Precedente desta Corte. 2. Recurso conhecido e provido. (TRE-MT - RE: 60054506 CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT, Relator: PERSIO OLIVEIRA LANDIM, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3574, Data 21/01/2022, Página 251-)

Seguindo na análise, no que diz respeito à despesa efetuada com a empresa "JT Comunicação Visual Eirelli ME", no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), conquanto tenha sido apontado como irregularidade a ausência de nota fiscal, ao compulsar os autos, verifico que a referida despesa foi regularmente informada no Relatório de Despesas Efetuadas de ID 11556063, notadamente à fl. 13, onde se percebe a escorreita descrição do referido documento fiscal, senão vejamos:

(...)

Além disso, ao examinar os extratos eletrônicos (SPCE-WEB) da conta destinada aos recursos do FEFC, é possível observar que a empresa citada neste ponto está ali identificada como beneficiária da quantia paga pelo fornecimento do material de campanha contratado, nos termos da escrituração feita no demonstrativo contábil, circunstância que, a meu ver, comprova a regularidade do gasto, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De igual forma, ocorreu com a despesa efetuada com a empresa "JFS Lima", senão se observe:

(...)

Portanto, reputo válidas as comprovações dos gastos de campanha acima mencionados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. COMPROVADA REGULARIDADE NO USO DE RECURSOS DO FEFC. ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consiste em irregularidade meramente formal a omissão no registro de despesa nas contas parcial quando o gasto é registrado nas contas finais.

2. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.

3. Não importa à verificação da regularidade de gasto com combustível a comprovação de propriedade do veículo abastecido.

4. Considera-se irregularidade grave, que impõe a desaprovação das contas, a assunção parcial de dívida de campanha pelo grêmio partidário.

5. Contas desaprovadas. (TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060162027, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos De Oliveira Pinto, Relator(a) designado(a) Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 8, Data 19/01/2023). Destaquei. Vale ressaltar, ainda, por oportuno, que as referidas notas fiscais encontram-se válidas no sistema eletrônica da Fazenda Pública.

Portanto, o montante de R\$ 63.400,00 (sessenta e três mil, e quatrocentos reais), oriundos das despesas comprovadas com as empresas "José Anselmo de Souza - Anselmo Arte Gráfica Silk" (R\$ 35.500,00), JT Comunicação (R\$ 22.900,00) e JFS Lima (R\$ 5.000,00), deverá ser excluído da glosa final.

Sendo assim, do montante glosado pela unidade técnica (R\$ 90.708,32), abatido o valor de R\$ 63.400,00 (sessenta e três mil e quatrocentos reais), tem-se a glosa final de R\$ 27.308,32 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), o que corresponde a aproximadamente a 27,3% do valor arrecadado de campanha e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Por fim, em relação aos demais prestadores de serviços, a despeito dos pagamentos estarem indicados no extrato da conta destinada a recursos do FEFC, não existem notas fiscais, contratos e /ou qualquer outro documento hábil a comprovar que tais despesas referem-se a serviços de campanha.

Pelo exposto, DESAPROVO as contas de campanha eleitoral de AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, referentes às eleições 2022, DETERMINANDO a devolução de R\$ 27.308,32 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). (...)"

Alegou que o entendimento proferido por este Regional dissentiu do posicionamento jurídico adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e Mato Grosso, em julgados que versaram sobre situação supostamente similar ao caso em apreço, cujas ementas seguem abaixo:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO NOVO (NOVO). IRREGULARIDADES NAS DESPESAS QUE PERFAZEM 2,35% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Novo (NOVO) relativa aos recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral de 2018. 2. O art. 63, caput, da Res.-TSE 23.553/2017 - aplicável às contas de campanha de 2018 - estabelece que a prova dos gastos "deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço". Já o § 1º prevê que, além da nota fiscal, a Justiça Eleitoral "pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos", a exemplo do contrato, do comprovante de entrega do material ou do serviço prestado, do demonstrativo bancário de pagamento e da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, a leitura conjugada do art. 63, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017 permite concluir que, se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto. (Prestação de Contas nº 060121963, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 11/05/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. ADMISSÃO EXCEPCIONAL COMO PROVA DA REGULARIDADE DE GASTOS COM FEFC. PRINCÍPIO DO NÃO LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA UNIÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Em que pese a preclusão reconhecida ante a intempestividade dos documentos apresentados pelo Prestador de Contas, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, excepcionalmente, tais documentos podem ser considerados quando se mostrarem aptos a afastar a obrigação de devolução de valores ao erário, a fim de evitar o locupletamento indevido da União. 2. A juntada de comprovante bancário que identifique a conta de saída e entrada dos recursos prova a doação quando os extratos acostados pelo Requerente não identificam o CNPJ dos beneficiários. 3. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060089638, Acórdão, Relator(a) Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Publicação: DJE - DJE, Tomo 135, Data 28/07/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO DE MARKETING DIGITAL. PAGAMENTO DA DESPESA COM RECURSOS PÚBLICOS ADVINDOS DO FEFC. PENALIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO DOCUMENTO PARA AFASTAR DETERMINAÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. TESE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO. 1. Documentos apresentados intempestivamente, mas antes do julgamento do feito, devem ser considerados para fins de verificação do valor a ser recolhido, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa da União. Precedentes deste Tribunal: MT - PC nº 0600119-62.2021.6.11.0000 e PC nº 0601372 90.2018.6.11.0000. 2. Contradição reconhecida. Embargos de declaração acolhidos para afastar a determinação de devolução de valores. (Prestação de Contas Eleitorais nº 60126507, Acórdão de , Relator(a) Des. Jose Luiz Leite Lindote, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 3978, Data 05/09/2023)"

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060089638). Este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu que embora a

preclusão tivesse sido reconhecida ante a intempestividade dos documentos apresentados pelo Prestador de Contas, o TRE/GO firmou entendimento no sentido de que, excepcionalmente, tais documentos podem ser considerados quando se mostrarem aptos a afastar a obrigação de devolução de valores ao erário, a fim de evitar o locupletamento indevido da União.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

(...)

Ressalto que é tranquilo o entendimento segundo o qual, em prestação de contas, "os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão" (Recurso Especial Eleitoral nº 77355, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54)

Todavia, destaco que esta Corte Eleitoral também já firmou entendimento no sentido de admitir, excepcionalmente, tais documentos tão somente para afastar a a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, como o fito de evitar o enriquecimento ilícito da União:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DOS PRESTADORES DE SERVIÇO. NORMA DO § 12 DO ART. 35 DA RES. TSE N. 23.607/2019. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS PARA O FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA UNIÃO FEDERAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS. IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOS DE SERVIÇOS POR VIA DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E VALIDAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS POR MEIO DE CONTRATOS, RECIBOS E CHEQUES NOMINAIS CRUZADOS. POSSIBILIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM. DISPENSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL AFASTADO.

(...)

2. Com base no § 12 do art. 35 da Res. TSE n. 23.607/2019, a sentença recorrida desaprovava as contas, com determinação da devolução dos recursos recebidos ao Erário, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma resolução. 3. Juntada de documentos pela candidata após a sentença. Admissibilidade da apresentação de documentos somente nas hipóteses autorizadas de juntada tardia de documentos previstas no art. 435 do CPC/2015. Ausência de justa causa na juntada extemporânea conduz à preclusão.

4. A despeito da preclusão reconhecida, mas em atenção ao princípio do não locupletamento indevido da União Federal, os documentos juntados em sede de recurso podem ser considerados, excepcional e exclusivamente, somente para aferir se se mostram aptos a afastar a obrigação de devolução de valores ao Erário, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 060108736, Acórdão, Relator(a) Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Relator(a) designado(a) Des. Juliano Taveira Bernardes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 68, Data 20/04/2022)

Deste modo, em que pese a intempestividade dos documentos e em respeito ao princípio da colegialidade do não locupletamento ilícito da União, adoto o entendimento já firmado por esta Corte para analisar os documentos mencionados pelo Embargante com o fito exclusivo de avaliar se houve a comprovação do gasto que determinou a devolução ao erário.

Na hipótese, os Embargantes afirmam que o ponto omissis refere-se às doações realizadas a João Cândido da Silva e a Arquivaldo Bites Leão Leite Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada.

A fim de rememorar os fatos, o item em comento referia-se ao apontamento feito pela Unidade Técnica, segundo o qual a consulta aos extratos eletrônicos demonstrava duas transferências de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para João Cândido (CNPJ de n. 38.807.307/0001- 71) e nenhuma para Arquivaldo Bites (ID 36894270, fl. 19).

Avaliando os documentos acostados ao ID 36903506, verifiquei que o comprovante de doação realizada a Arquivaldo Bites estava acompanhado de comprovante bancário que demonstrava apenas a conta do destinatário, de modo que, não sendo possível identificar a conta de origem, manteve a irregularidade, in verbis:

(...)

Nessa esteira, apesar das informações constantes dos extratos eletrônicos, entendo que os dados deste comprovante bancário, aliado ao recibo eleitoral e às declarações realizadas nas prestações de contas do doador e donatário servem para provar a destinação da despesa em comento. Isso porque carreado aos autos o comprovante bancário da transferência efetuada pelo partido, tenho que a manutenção da irregularidade dependeria da comprovação de que tais recursos não constaram dos extratos bancários do beneficiário. Na hipótese, embora o órgão técnico não tenha realizado consulta ao referido extrato, acostou imagem da prestação de contas do beneficiário em que se nota a declaração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) realizada pelo partido.

Logo, conheço dos Embargos e os acolho parcialmente para suprir a omissão indicada e dar-lhes efeitos infringentes para afastar a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se a determinação de devolução do valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Defendeu que na situação em apreço se mostra plenamente viável a aprovação da prestação de contas, com ressalvas, sem condenação à devolução, em virtude de restar demonstrada, de forma idônea, a regularidade das despesas contratadas pelo candidato.

E mais, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos demais paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial entre o TRE /GO e o TRE/SE, necessária ao conhecimento do recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, razão pela qual DOU SEGUIMENTO ao presente RESPE.

Diante da inexistência de parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 09 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. AgR-AREspE 0600171-23, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 15.12.2022) Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060026222/SC, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Decisão monocrática de 05/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-177, data 08/09 /2023;

2. Prestação de Contas nº 060121963, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 11/05/2023

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060089638, Acórdão, Relator(a) Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Publicação: DJE - DJE, Tomo 135, Data 28/07/2022

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060126507 - Cuiabá-MT, Acórdão 30129, Relator(a) Des. José Luiz Leite Lindote, Publicação: DJE - DJE, Data 31/08/2023.

5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

6. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO

União, através da petição de ID 11674057, requer a conversão em renda dos valores disponíveis na conta judicial nº 0654.635.00002441-1, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654 (inclusive de eventuais acréscimos bancários decorrentes de atualização monetária e juros) através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034".

Determinei a expedição de ofício à Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da aludida conta bancária. Providência atendida, conforme email avistado no ID 11669479.

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2014, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão (ID 6821268 - fls. 1.487 a 1.494 dos autos físicos), no valor R\$ 256,354,79 - atualizado até abril de 2022 - Demonstrativo de Débito de ID 11412590).

Pois bem, União requer a conversão em renda do montante de R\$ 9.861,26 (nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), depositado em conta judicial.

Quanto à conversão em renda dos valores depositados (R\$ 9.861,26) para quitação dos honorários advocatícios e multa, entendo que tais verbas possuem natureza acessória em relação ao crédito estampado no título objeto da ação executiva, de modo que não é razoável, salvo melhor juízo, que a quitação de tais verbas preceda à satisfação da dívida principal.

Desse modo, determino que a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco (05) dias, transferira eletronicamente o valor de R\$ 9.860,26 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos - na aludida conta bancária deverá ficar o valor de R\$ 1,00 como saldo para evitar seu o encerramento) atualmente depositado na conta judicial nº 0654.635.00002441-1, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654 (inclusive de eventuais acréscimos bancários decorrentes de atualização monetária e juros), através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034", conforme o dado a seguir:

DÉBITO PRINCIPAL

VALOR: R\$ 9.860,26 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos)

UG - 070026 (Justiça Eleitoral)

Gestão - 00001 (Tesouro Nacional)

Código - 13802-9 AGU - Recuperação de Recursos

- número de referência: 0000072-60.2015.6.25.0000 - número do processo judicial

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da exequente, União Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600292-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600292-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-62.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11692078, renove-se a intimação determinada no despacho de ID 11593945.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-98.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-98.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600169-98.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO
DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da petição de ID 11688134, e com fundamento no art. 40, I, da Resolução-TSE nº 23.604 /2019, DETERMINO a intimação do(s) interessado(s) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça(m) razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 368/2023 (Informação de ID nº 11678992) da Unidade Técnica.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600288-88.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600288-88.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de outubro de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600288-88.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 18/10/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601580-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601580-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : MARIVAL MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601580-45.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARIVAL MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 18/10/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601622-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601622-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601622-94.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

DATA DA SESSÃO: 17/10/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600141-56.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600141-56.2023.6.25.0002 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA

REQUERIDO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600141-56.2023.6.25.0002 / 002ª
ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA

REQUERIDO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre duplicidade detectada pelo próprio eleitor CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA e comunicada a este Juízo por requerimento protocolado no processo SEI 0017048-17.2023.6.25.8002.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação *id* 120679497 e demais documentos.

Cumprindo o disposto no art. 63, parágrafo único, da Resolução nº 23.659/2021, o procedimento foi devidamente autuado e submetido à apreciação judicial.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e anexos que as inscrições envolvidas na duplicidade foram requeridas quase que simultaneamente com dados pertencentes a mesma pessoa, à exceção do nome do eleitor que foi trocado pelo do seu genitor. Isso leva a crer que o requerente ao perceber o equívoco na digitação do seu nome procedeu à retificação por meio de uma nova operação de alistamento.

Ante o exposto, consoante o art. 86 da Resolução 23.659/2021 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral, competente para tanto, que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 0297 8435 2127 - 2ªZE e a MANUTENÇÃO da inscrição nº 0297 8355 2100- 2ªZE, pertencente ao eleitor CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA, nos termos do art. 87, III, da Res. nº 23.659/2021.

Não vislumbrando a possibilidade da incidência de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências, dê-se ciência ao interessado, archive-se.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-22.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600454-22.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILSON DOS ANJOS SILVA PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE : GILSON DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SALETE FERNANDES DA SILVA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : SALETE FERNANDES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-22.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON DOS ANJOS SILVA PREFEITO, GILSON DOS ANJOS SILVA, ELEICAO 2020 SALETE FERNANDES DA SILVA VICE-PREFEITO, SALETE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408
DESPACHO

Considerando a certidão *id* 120644640, determino o desentranhamento da petição *id* 100693060, bem como a intimação do candidato GILSON DOS ANJOS SILVA, por intermédio do seu advogado constituído nos autos, para ciência da sentença *id* 83146380, que julgou aprovadas as contas de campanha dos candidatos.

Intimações necessárias. Após, archive-se.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-33.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600311-33.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

REQUERENTE : SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-33.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS VEREADOR, SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

DESPACHO

Considerando a certidão ID 120617186, determino o desentranhamento das documentações juntadas a estes autos referentes à prestação de contas finais após o trânsito em julgado da sentença, com fundamento no art. 80, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimações necessárias. Após, archive-se.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-87.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600040-87.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIVAN DE JESUS SILVA

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIVAN DE JESUS SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-87.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIVAN DE JESUS SILVA VEREADOR, CLAUDIVAN DE JESUS SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição *id* 120105791. Após, com ou sem manifestação, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do despacho *id* 105128275.

Intimações necessárias.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

09ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 979/2023

A Excelentíssima Senhora Juíza Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, Juíza da 9ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na forma da Lei etc.

CONSIDERANDO o final de prazo constante na Portaria nº 503/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. Estender o prazo final para os eleitores residentes nos povoados elencados na Portaria 503 /2023-TRE/SE realizarem a revisão eleitoral, para o dia 10 de novembro de 2023.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(iza) Eleitoral, em 06/10/2023, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-02.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600045-02.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-02.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-11.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600025-11.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-11.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-85.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600033-85.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELLIPE FARIAS GUEDES DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-85.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, FELLIPE FARIAS GUEDES DE SOUZA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-85.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600033-85.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELLIPE FARIAS GUEDES DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-85.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, FELLIPE FARIAS GUEDES DE SOUZA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-55.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600035-55.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM
INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS
INTERESSADO : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-55.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, SILVANEIDE FERREIRA LIMA, JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-55.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600035-55.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

INTERESSADO : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-55.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, SILVANEIDE FERREIRA LIMA, JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-55.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600035-55.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

INTERESSADO : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-55.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, SILVANEIDE FERREIRA LIMA, JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM
SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-92.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600039-92.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BIANCA RAMOS TAVARES

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-92.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-92.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600039-92.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BIANCA RAMOS TAVARES

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-92.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600022-56.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO, ARNALDO FERREIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB de Pacatuba /SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600022-56.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO, ARNALDO FERREIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB de Pacatuba /SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-48.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600029-48.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ITALO FELIPE MOURA SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

INTERESSADO : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-48.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-48.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600029-48.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ITALO FELIPE MOURA SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

INTERESSADO : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-48.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-48.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600029-48.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ITALO FELIPE MOURA SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

INTERESSADO : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-48.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes ficaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Público como também a inexistência de movimentação da conta bancária disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-42.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600010-42.2023.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANDREZA CAMPOS MACHADO

INTERESSADA : ISABELA SANTOS

INTERESSADA : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-42.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA: ANDREZA CAMPOS MACHADO, ISABELA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de coincidência biométrica nº 1DBIO015SE2100000042 , envolvendo os eleitores ANDREZA CAMPOS MACHADO, TRE/SE inscrição 039969321708 e o senhor ISABELA SANTOS , inscrição 028342112194, TRE/AL, conforme documentação acostada aos autos.

Em conformidade com a certidão cartorária, foi informado que se trata de pessoas distintas; após a análise da documentação dos referidos eleitores.

Examinados, decido.

Em vista das informações prestadas pela Serventia Eleitoral e da documentação juntada aos autos, infere-se que se trata de requerimentos de alistamento eleitorais (RAE's). Por segurança, o sistema de batimento identifica a situação para, a posterior, o cartório analisar.

Desta forma, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino que seja mantida a inscrição eleitoral de nº 039969321708.

--	--

Publique-se edital da decisão para que seja dada ampla publicidade, nos termos do art. 37, VII, da Resolução citada.

Após o prazo para recurso, caso não haja manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/10/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-41.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600023-41.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-41.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão do PP/SE, de Santana de São Francisco/SE, referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-41.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600023-41.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-41.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão do PP/SE, de Santana de São Francisco/SE, referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-62.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600041-62.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

INTERESSADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

INTERESSADO : JERONIMO ALVES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-62.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JERONIMO ALVES DE SOUZA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-18.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600031-18.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-18.2023.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600031-18.2023.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: PAULO PASSOS SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 09 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-18.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600031-18.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-18.2023.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600031-18.2023.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: PAULO PASSOS SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 09 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-25.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600037-25.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-25.2023.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS, PETRONIO DA SILVA

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600037-25.2023.6.25.0015

Partido: PT

Município: PACATUBA/SE

Presidente: PETRÔNIO DA SILVA

Tesoureiro: MARCOS ANTONIO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 09 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-25.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600037-25.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-25.2023.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS, PETRONIO DA SILVA

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600037-25.2023.6.25.0015

Partido: PT

Município: PACATUBA/SE

Presidente: PETRÔNIO DA SILVA

Tesoureiro: MARCOS ANTONIO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 09 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-25.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600037-25.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-25.2023.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS, PETRONIO DA SILVA

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600037-25.2023.6.25.0015

Partido: PT

Município: PACATUBA/SE

Presidente: PETRÔNIO DA SILVA

Tesoureiro: MARCOS ANTONIO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 09 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório da 15ª ZE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-92.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600039-92.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BIANCA RAMOS TAVARES

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-92.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-42.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600010-42.2023.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANDREZA CAMPOS MACHADO

INTERESSADA : ISABELA SANTOS

INTERESSADA : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-42.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA: ANDREZA CAMPOS MACHADO, ISABELA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de coincidência biométrica nº 1DBIO015SE2100000042 , envolvendo os eleitores ANDREZA CAMPOS MACHADO, TRE/SE inscrição 039969321708 e o senhor ISABELA SANTOS , inscrição 028342112194, TRE/AL, conforme documentação acostada aos autos.

Em conformidade com a certidão cartorária, foi informado que se trata de pessoas distintas; após a análise da documentação dos referidos eleitores.

Examinados, decido.

Em vista das informações prestadas pela Serventia Eleitoral e da documentação juntada aos autos, infere-se que se trata de requerimentos de alistamento eleitorais (RAE's). Por segurança, o sistema de batimento identifica a situação para, a posterior, o cartório analisar.

Desta forma, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino que seja mantida a inscrição eleitoral de nº 039969321708.

--	--

Publique-se edital da decisão para que seja dada ampla publicidade, nos termos do art. 37, VII, da Resolução citada.

Após o prazo para recurso, caso não haja manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/10/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015

: 0600022-56.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA -

PROCESSO SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO
MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO, ARNALDO FERREIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB de Pacatuba
/SE referente ao exercício de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos
documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades
na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público
Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-62.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600041-62.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA
DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

INTERESSADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

INTERESSADO : JERONIMO ALVES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-62.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JERONIMO ALVES DE SOUZA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-62.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600041-62.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

INTERESSADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

INTERESSADO : JERONIMO ALVES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-62.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JERONIMO ALVES DE SOUZA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2022.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2022.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 03/10/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-04.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600336-04.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADNAN ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-04.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR, ADNAN ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ADNAN ANDRADE ARAUJO, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) nova(s) irregularidade(s) apontada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID. 120705562), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (ID. 119840213).

CUMPRASE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600008-63.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600008-63.2023.6.25.0018 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600008-63.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Trata-se de pedido contendo lista de apoio para criação de Partido Político, apresentado pelo PARTIDO BRASIL NOVO (PBN), devidamente representado por Advogada constituída nos autos.

Conclusos os autos, foi proferido o despacho de ID 119333816 determinando a entrega das listas /fichas de apoio originais, em meio físico, ao Cartório Eleitoral, fixando-se o prazo de 15

(quinze) dias, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, tendo em vista o término da situação de emergência (pandemia do vírus COVID-19) que fundamentou a Portaria Conjunta TSE n.º 02, de 27 de Outubro de 2020, a qual autorizava, excepcionalmente, a remessa dos documentos apenas por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Todavia, apesar de devidamente intimado, por intermédio da Advogada constituída nos autos, o Partido em formação deixou transcorrer o prazo fixado sem que fossem entregues os documentos físicos em Cartório (Certidão ID 120645335).

É o relatório.

Decido.

Atualmente, a matéria relativa à criação, organização, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos encontra-se disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.

Especificamente quanto à apresentação das listas/fichas de apoio mínimo, dispõe a referida Resolução, literalmente:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. (grifei)

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por ele designado deve dar imediato recibo na cópia do requerimento que acompanha as listas ou fichas individuais, e terá quinze dias, após o prazo de impugnação, previsto no art. 15 desta resolução, para validar o apoio apresentado (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo juiz eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada. (grifei)

Com o objetivo de prevenir o contágio pelo vírus COVID-19, e garantir o acesso à Justiça e a continuidade dos processos e procedimentos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, o E. TSE havia estabelecido regime de plantão extraordinário e editado, no que se refere à tramitação dos feitos relativos à criação dos Partidos Políticos, a Portaria Conjunta n.º 02/2020, que assim dispôs, in verbis:

Art. 1º Durante o período de vigência do regime de Plantão Extraordinário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral em razão da pandemia do novo coronavírus, fica assegurada a apresentação das listas ou fichas individuais de apoio à criação de partidos políticos via Processo Judicial eletrônico (PJe), mediante digitalização dos documentos a serem submetidos aos cartórios eleitorais para validação de assinaturas. (Grifos inexistentes no original.)

§ 1º Os documentos físicos de que trata o caput ficarão sob a guarda dos credenciados responsáveis até decisão da Justiça Eleitoral que, tão logo sejam afastadas as restrições sanitárias em curso, determinará a posterior entrega nos cartórios eleitorais, onde permanecerão arquivados, em conformidade com a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral sobre criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. (Grifos inexistentes no original.)

§ 2º O representante do partido entregará, no prazo fixado pelo juiz eleitoral, originais de listas ou fichas sempre que intimado a fazê-lo. (...) (Grifos inexistentes no original.)

Percebe-se, pois, que a regra é a entrega das listas/fichas de apoio mínimo originais nos Cartórios Eleitorais, por meio de representante do Partido em formação, devidamente credenciado

e registrado, inclusive, no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (Sistema de Apoio a Partidos em Formação - SAPF), sem prejuízo das demais providências a serem tomadas no referido sistema.

A permissão para a entrega apenas via eletrônica pelo PJe foi de caráter excepcional, motivada pelas restrições sanitárias necessárias, a fim de se evitar o contágio pelo vírus COVID-19, que, quando cessadas, impõe ao Partido em formação a obrigação de entrega dos documentos originais em meio físico, como regulamenta a norma ordinária.

No caso presente, o Partido em formação foi intimado, por intermédio de sua Advogada regularmente constituída nos autos, para que apresentasse os documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias, período no qual não houve manifestação do partido em formação.

Diante do exposto, INDEFIRO O RECEBIMENTO das listas/fichas de apoio mínimo Lotes nº SE100180000001 ao nº SE100180000004, apresentadas pelo PARTIDO BRASIL NOVO (PBN), uma vez que a agremiação em formação não procedeu à entrega dos documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo fixado, descumprindo o disposto no art. 14, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-53.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600021-53.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-53.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pela imediata suspensão de repasses do fundo partidário.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2022 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 pelo PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 30, III da Resolução 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intímese, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-38.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600022-38.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO

INTERESSADO : MOACIR CRUZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-38.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO, MOACIR CRUZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 do DC - DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pela imediata suspensão de repasses do fundo partidário.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2022 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 pelo DC - DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 30, III da Resolução 23.604/2019. Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-38.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600022-38.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO

INTERESSADO : MOACIR CRUZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-38.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO, MOACIR CRUZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 do DC - DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pela imediata suspensão de repasses do fundo partidário.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2022 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 pelo DC - DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO

CRISTÓVÃO) acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 30, III da Resolução 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-08.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600024-08.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

INTERESSADO : MARIO TRINDADE SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-08.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, MARIO TRINDADE SILVEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 do AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pela imediata suspensão de repasses do fundo partidário.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2022 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 pelo AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 30, III da Resolução 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-83.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600019-83.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SILVA LIMA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-83.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, GENIVALDO SILVA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO SILVA LIMA

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pela imediata suspensão de repasses do fundo partidário.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2022 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 pelo MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 30, III da Resolução 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-23.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600023-23.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ACACIA MARIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE APARECIDO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

INTERESSADO : ROBERTO COSTA SENA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-23.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, ACACIA MARIA SANTOS, ROBERTO COSTA SENA, JOSE APARECIDO SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 do PCdoB - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pela imediata suspensão de repasses do fundo partidário.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2022 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 pelo PCdoB - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 30, III da Resolução 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-46.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600015-46.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SAO CRISTOVAO - SE

INTERESSADO : JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-46.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SAO CRISTOVAO - SE, CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO, JONATHAS
AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 do SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pela imediata suspensão de repasses do fundo partidário.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2022 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 pelo SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 30, III da Resolução 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-94.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600027-94.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO
CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-94.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO, WISLANE ALVES SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2021 do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, para complementação da documentação o interessado quedou-se inerte.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2021 no prazo estabelecido no artigo 35, §3 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 35, §4, I da Resolução 23.604 /2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-94.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600027-94.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-94.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO, WISLANE ALVES SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2021 do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, para complementação da documentação o interessado quedou-se inerte.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2021 no prazo estabelecido no artigo 35, §3 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 35, §4, I da Resolução 23.604 /2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-94.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600027-94.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-94.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO, WISLANE ALVES SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2021 do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, para complementação da documentação o interessado ficou-se inerte.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2021 no prazo estabelecido no artigo 35, §3 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 35, §4, I da Resolução 23.604 /2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-53.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600021-53.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-53.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2022 do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pela imediata suspensão de repasses do fundo partidário.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2022 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, na forma prevista na Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação.

Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 pelo PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995 e art. 30, III da Resolução 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intemem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-05.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600043-05.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILSON OLIVEIRA DA SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-05.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: ADENILSON OLIVEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO

Visto etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi detectada pelo TSE a duplicidade 1DSE2302849842 , identificada quando do BATIMENTO em 14/08/2023.

Ao consultar as duas inscrições envolvidas na coincidência, infere-se que ambas (029583082100 e 029582082135) pertencem à mesma pessoa, ADENILSON OLIVEIRA DA SILVEIRA, as quais foram realizadas, respectivamente, nos dias 30/04/2020 e 03/08/2023.

A partir da informação do Cartório Eleitoral, instruiu-se o presente processo, adotando-se o estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após consulta ao sistema ELO, verificou-se que o eleitor já possuía inscrição eleitoral e posteriormente realizou, na inscrição 029775992100, operação de revisão presencialmente na Sede do Cartório.

É o relatório, decido.

Após análise realizada no Cadastro Eleitoral, conforme informação, faz-se prudente considerar a possibilidade de erro na operação e inconsistência no sistema, vez que deveria ter detectado a existência de uma inscrição para o referido eleitor .

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores o CANCELAMENTO da inscrição de situação NÃO LIBERADA, IE 0295 8208 2135 e a REGULARIZAÇÃO da inscrição, em situação LIBERADA, IE 0295 8308 2100, ambas em nome do (a) eleitor(a) ADENILSON OLIVEIRA DA SILVEIRA, consoante dispõe a Res. do TSE nº. 23.659 /2021.

Notifique-se o(a) eleitor(a) requerente/interessado(a) para conhecimento e proceder a uma REVISÃO em seu cadastro, para regularização de sua inscrição eleitoral.

Após a realização de todas as providências, archive-se. Certifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral/SE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-66.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600045-66.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO : JASON DE JESUS AZEVEDO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-66.2023.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS, JASON DE JESUS AZEVEDO

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2022)

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação

financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (09/10/2023). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-21.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600048-21.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ADALBERTO DA SILVA BARRETO

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

INTERESSADO : JOCELINO OLIVEIRA

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-21.2023.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, ADALBERTO DA SILVA BARRETO, JOCELINO OLIVEIRA, BELIVALDO CHAGAS SILVA, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2022)

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Social Democrático de Ribeirópolis/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério Público

Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspcatse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (09/10/2023). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-58.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600052-58.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : GILMARA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-58.2023.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, GILMARA SANTANA SANTOS, DOUGLAS GONCALVES DA SILVA, BELIVALDO CHAGAS SILVA, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2022)

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Social Democrático de Nossa Senhora Aparecida/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspc.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (09/10/2023). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1125/2023 - 31ª ZE

Edital 1125/2023 - 31ª ZE

O Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0048/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Mirella Côrtes Gambardella, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/10/2023, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1447587 e o código CRC C5AE080F.

EDITAL 1123/2023 - 31ª ZE

Edital 1123/2023 - 31ª ZE

O(A) Juiz(a) da 31ª Zona Eleitoral, DRA. ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, FAZ SABER, às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, o Cartório Eleitoral eliminará documentos, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI [1442619](#)) [SEI TRE-SE - 1442619 - Listagem de Eliminação de Documentos.pdf](#) aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD).

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: ze31@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida a(o) Juiz(a) Eleitoral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: [Resolução CNJ 324/2020](#). [Resolução do TRE/SE 9/2021](#) e [Portaria TRE/SE 381/2021](#).
Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/10/2023, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-47.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600724-47.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICIO SANTIAGO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : MAURICIO SANTIAGO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-47.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO SANTIAGO VEREADOR, MAURICIO SANTIAGO

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Mauricio Santiago, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto, o interessado não constituiu advogado ou advogada para representá-lo nos autos (ID 116143158), contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado para constituir advogada ou advogado nos autos (ID 85812761 e 116974680), deixou transcorrer o prazo sem regularizar a representação processual, conforme certidões IDs 116143158 e 117472607.

A Unidade Técnica instruiu os autos com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada, de origem não identificada e com os demais dados disponíveis no SPCE WEB, na forma do art. 49, §5º, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 117473669) foi emitido no sentido de julgamento como não prestadas das contas do interessado, com fundamento no descumprimento do disposto nos arts. 45, §5º; 53, inciso II, alínea "f" e 98, §8º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 117658195) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Neste ínterim, os presentes autos foram convertidos em diligência, para que a Escrivania certificasse a regularidade dos gastos eleitorais realizados com os recursos públicos recebidos pelo candidato.

Dessa forma, conforme certificado nos autos (ID 119467147), com base nos ditames dos arts. 53, II, "c"; e 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constam nos autos documentos comprobatórios das despesas realizadas com o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(i)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

(i)

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

"§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos inexistentes no original).

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, o candidato manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-lo em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovisionamento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da

sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constitui-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. DEVOUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor no prazo determinado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. Precedentes. 2. Em se tratando de recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial, por se tratar de verba pública, se exige muito maior zelo e transparência por parte de quem dele fez uso e, via de consequência, dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização e do órgão julgador das contas de campanha. Desta forma é determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos dos Fundos Públicos, de acordo com o art. 83, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PA - PC: 060156002 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 7-8)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; 80, I e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Mauricio Santiago ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 84
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 86
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 58 87
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 19
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 89 89
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 16
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 84
DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE) 86
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 84
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 16
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 58 87
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 16 116 116 131 132 132 132
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) 86
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 86
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 91
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 64 64
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 13
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 74
IGOR ROCHA LIMA (6314/SE) 26 27 28
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 16 17 85 85 85
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 16 17
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 21 74
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 16 85
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 26 26 27 27 28 28
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 21 74
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 134 134
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 21 74
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 117
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 16 29 33 37 41 46 50 54 60 65
69
KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 90 90
LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 86
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 90 90
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 58 87
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 16 17 76 105 105 106 106
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 88
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 73 73
MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE) 76
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 16 17 85 85 85
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 88
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 13
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 86 87 88
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 16 17 85

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 88
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 26 26 27 27 28 28
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 16
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 86
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 17

ÍNDICE DE PARTES

ACACIA MARIA SANTOS 123
ADALBERTO DA SILVA BARRETO 131
ADENILSON OLIVEIRA DA SILVEIRA 129
ADNAN ANDRADE ARAUJO 116
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 84
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 21 64 73
AIRTON COSTA SANTOS 73
ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA 74
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 76
ANA CARLA BISPO CRUZ 21
ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS 88
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 86 87
ANDREZA CAMPOS MACHADO 104 113
ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO 125 126 127
ARNALDO FERREIRA SILVA 100 101 113
AUGUSTO CESAR SANTOS 85
AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO 122
AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL 108 108
BELIVALDO CHAGAS SILVA 131 132
BENIVALDO RESENDE DE SANTANA 65
BIANCA RAMOS TAVARES 98 99 112
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES 119 128
CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA 89
CIDADANIA - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL 19
CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO 124
CLAUDIVAN DE JESUS SILVA 91
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO 105 106
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO 120 121
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE 124
DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 130
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 86
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 100 101 113
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 125 126 127
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 107 114 115

DIVA DE SANTANA MELO 100 101 113
DOUGLAS GONCALVES DA SILVA 132
Destinatário para ciência pública 87 87 88
EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO 29
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 85
ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL 73
ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR 116
ELEICAO 2020 CLAUDIVAN DE JESUS SILVA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 GILSON DOS ANJOS SILVA PREFEITO 89
ELEICAO 2020 MAURICIO SANTIAGO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 SALETE FERNANDES DA SILVA VICE-PREFEITO 89
ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS VEREADOR 90
ELENALDO MARTINHO DE SANTANA 37
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 85
FELLIPE FARIAS GUEDES DE SOUZA 94 94
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 86 87
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS 123
GILMARA SANTANA SANTOS 132
GILSON DOS ANJOS SILVA 89
GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR 107 114 115
HALLISON DE SOUSA SILVA 85
ISABELA SANTOS 104 113
ITALO FELIPE MOURA SILVA 102 102 103
JASON DE JESUS AZEVEDO 130
JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS 109 110 111
JERONIMO ALVES DE SOUZA 107 114 115
JOCELINO OLIVEIRA 131
JOCIENE MATILDE SILVA DE AMORIM 95 96 97
JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS 124
JOSE APARECIDO SANTOS 123
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO 23
JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA 19
JOSE MILTON DA CONCEICAO 69
JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR 58
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 105 106
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 89
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 104 113
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 24
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 16
LUIZ ALBERTO SANTOS 54
MAISA CRUZ MITIDIERI 131 132
MARCELO ALVES DOS SANTOS 24
MARCOS ANTONIO SILVA LIMA 123
MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA 50
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 98 99 112
MARIO TRINDADE SILVEIRA 122
MARIVAL MATOS DOS SANTOS 87
MAURICIO SANTIAGO 134

MOACIR CRUZ DOS SANTOS [120](#) [121](#)

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL [84](#)

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE [123](#)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [84](#)

NORBERTO ALVES JUNIOR [26](#) [27](#) [28](#)

NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP [16](#)

PARTIDO BRASIL NOVO - PBN [117](#)

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B [123](#)

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [94](#)

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO [119](#) [128](#)

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [85](#)

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [98](#) [99](#) [112](#)

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL [92](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL [131](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL [93](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE [26](#) [27](#) [28](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. [130](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD [132](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB [26](#) [27](#) [28](#)

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [75](#)

PAULO PASSOS SILVA [108](#) [108](#)

PETRONIO DA SILVA [109](#) [110](#) [111](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [13](#) [13](#) [16](#) [16](#) [17](#) [17](#) [19](#) [21](#) [23](#) [24](#) [26](#) [27](#) [28](#) [29](#) [33](#) [37](#) [41](#) [46](#) [50](#) [54](#) [58](#) [60](#) [64](#) [65](#) [69](#) [73](#) [74](#) [75](#) [75](#) [76](#) [84](#) [85](#) [86](#) [87](#) [87](#) [88](#)

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [17](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [89](#) [89](#) [90](#) [91](#) [92](#) [93](#) [94](#) [94](#) [95](#) [96](#) [97](#) [98](#) [99](#) [100](#) [101](#) [102](#) [102](#) [103](#) [104](#) [105](#) [106](#) [107](#) [108](#) [108](#) [109](#) [110](#) [111](#) [112](#) [113](#) [113](#) [114](#) [115](#) [116](#) [117](#) [119](#) [120](#) [121](#) [122](#) [123](#) [123](#) [124](#) [125](#) [126](#) [127](#) [128](#) [129](#) [130](#) [131](#) [132](#) [134](#)

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS [95](#) [96](#) [97](#)

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA [109](#) [110](#) [111](#)

RENATO MONTEIRO GARCEZ [60](#)

REPUBLICANOS [102](#) [102](#) [103](#)

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [13](#)

ROBERTO COSTA SENA [123](#)

ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS [33](#)

ROBSON FORTUNATO SILVEIRA [19](#)

ROSA ANGELICA SILVA [46](#)

ROSEANE DA SILVA ANDRADE [41](#)

SALETE FERNANDES DA SILVA [89](#)

SAMUEL ALVES BARRETO [17](#)

SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS 90
SILVANEIDE FERREIRA LIMA 95 96 97
TALYSSON BARBOSA COSTA 64
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 24
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 86 87
VALMIR DOS SANTOS COSTA 64
VITOR MOURA SILVA 102 102 103
WISLANE ALVES SANTOS 125 126 127

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600206-57.2023.6.25.0000 26 27 28
CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000 84
CumSen 0600824-75.2018.6.25.0000 64
CumSen 0600903-54.2018.6.25.0000 73
CumSen 0601835-03.2022.6.25.0000 17
CumSen 0601836-85.2022.6.25.0000 16
CumSen 0602022-11.2022.6.25.0000 21
DPI 0600010-42.2023.6.25.0015 104 113
DPI 0600043-05.2023.6.25.0024 129
LAP 0600008-63.2023.6.25.0018 117
PA 0600334-77.2023.6.25.0000 24
PC-PP 0600015-46.2023.6.25.0021 124
PC-PP 0600019-83.2023.6.25.0021 123
PC-PP 0600021-53.2023.6.25.0021 119 128
PC-PP 0600022-38.2023.6.25.0021 120 121
PC-PP 0600022-56.2023.6.25.0015 100 101 113
PC-PP 0600023-23.2023.6.25.0021 123
PC-PP 0600023-41.2023.6.25.0015 105 106
PC-PP 0600024-08.2023.6.25.0021 122
PC-PP 0600025-11.2023.6.25.0015 93
PC-PP 0600027-94.2022.6.25.0021 125 126 127
PC-PP 0600029-48.2023.6.25.0015 102 102 103
PC-PP 0600031-18.2023.6.25.0015 108 108
PC-PP 0600033-85.2023.6.25.0015 94 94
PC-PP 0600035-55.2023.6.25.0015 95 96 97
PC-PP 0600037-25.2023.6.25.0015 109 110 111
PC-PP 0600039-92.2023.6.25.0015 98 99 112
PC-PP 0600041-62.2023.6.25.0015 107 114 115
PC-PP 0600045-02.2023.6.25.0015 92
PC-PP 0600045-66.2023.6.25.0026 130
PC-PP 0600048-21.2023.6.25.0026 131
PC-PP 0600052-58.2023.6.25.0026 132
PC-PP 0600169-98.2021.6.25.0000 86
PC-PP 0600292-62.2022.6.25.0000 85
PCE 0600040-87.2021.6.25.0002 91
PCE 0600311-33.2020.6.25.0002 90
PCE 0600336-04.2020.6.25.0016 116

PCE 0600454-22.2020.6.25.0002	89
PCE 0600724-47.2020.6.25.0034	134
PCE 0601211-51.2022.6.25.0000	23
PCE 0601266-02.2022.6.25.0000	74
PCE 0601437-56.2022.6.25.0000	58
PCE 0601580-45.2022.6.25.0000	87
PCE 0601622-94.2022.6.25.0000	88
PCE 0601623-79.2022.6.25.0000	76
REI 0600267-69.2020.6.25.0016	33
REI 0600276-31.2020.6.25.0016	65
REI 0600278-98.2020.6.25.0016	37
REI 0600282-38.2020.6.25.0016	46
REI 0600283-23.2020.6.25.0016	50
REI 0600284-08.2020.6.25.0016	60
REI 0600286-75.2020.6.25.0016	69
REI 0600293-67.2020.6.25.0016	41
REI 0600294-52.2020.6.25.0016	29
REI 0600297-07.2020.6.25.0016	54
REI 0600525-22.2020.6.25.0035	19
RROPCE 0600288-88.2023.6.25.0000	87
RSE 0600141-56.2023.6.25.0002	89
Rp 0600268-34.2022.6.25.0000	13
SuspOP 0600062-83.2023.6.25.0000	75